LEI COMPLEMENTAR Nº 557/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Cristalândia TO. (PCCR) ".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar à Lei Municipal nº. 445 de 26 outubro de 2011, que institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos **Profissionais do Magistério Público da Educação Básica** do Município de Cristalândia, reorganizando o Quadro do Magistério Público da Educação Básica e respectivas carreiras, consolida o Estatuto do Magistério Público, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme Parecer CNE/CEB nº. 9/2010, Resolução CNE/ CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/ CEB nº 18/2012.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos **Profissionais do Magistério Público da Educação Básica** do Município de Cristalândia.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cristalândia- TO.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Princípios

Art. 3° A Carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, tem como princípios básicos:

I - ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo, sob a supervisão da comissão permanente do PCCR;

II - aperfeiçoamento profissional;

III - Piso Salarial Nacional;

IV - existência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;

V - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI - valorização do desempenho, da qualificação, do tempo de serviço e do conhecimento;

VII - progressões vertical e horizontal.

Parágrafo único - Somente poderão usufruir os benefícios do presente Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, os profissionais em cargo efetivo de professor ou no exercício da função.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais do Magistério do ensino público municipal: os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares do sistema municipal de ensino. III – profissionais do magistério: conjunto de profissionais do magistério da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

IV – Funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 5º A carreira dos profissionais do Magistério do ensino público municipal é integrada pelo(s) cargo(s) de provimento efetivo de professor, estruturada em 11 classes, com 5 níveis.

§ 1º Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

(Exemplos: Cargo de Professor).

§ 2º Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação (possibilidades: nova habilitação e avaliação de desempenho);

§ 3º Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho e tempo de serviço (possibilidades: avaliação de desempenho, tempo de serviço);

§ 4º Referência: lugar da carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, concurso público para o cargo de professor, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

I – curso de nível superior na área de licenciatura em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério.

Subseção II

Das posições de enquadramento

Art. 7º As classes constituem a linha de progressão horizontal da carreira e são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.

Art. 8º Os *níveis* constituem a coluna de progressão vertical na carreira e são designadas pelos *números*: I, II, III, IV, V.

Art. 9º Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 10 Os níveis do cargo de *professor*, são 5 (cinco):

Professor nível I – formação de nível médio, na modalidade normal, ou seja, magistério;

Professor nível II – formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

Professor nível III – pós-graduação (especialização);

Professor nível IV – pós-graduação (mestrado);

Professor nível V – pós-graduação (doutorado)

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Seção III

Da progressão

Art. 11 Progressão: refere-se à mudança de um nível ou classe em decorrência de nova formação acadêmica, avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§ 1º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, no nível correspondente da carreira para a qual adquiriu habilitação;

§ 2º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira, para a qual adquiriu habilitação.

§ 3º Os professores serão beneficiados com a progressão na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho.

Seção IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12. A progressão funcional é a movimentação do Profissional do Magistério da Educação Básica, dentro do cargo, realizada vertical e horizontalmente.

Art. 13. Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 14. Para efeito do interstício para a progressão funcional, não se conta o tempo em que o Profissional da Educação Básica estiver:

I - Em licença:

a - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b - Para o serviço militar;

c - Para atividade política;

d - Por interesse particular;

e- Para tratamento de saúde.

II - Afastamento para:

a- Servir em outro órgão ou entidade;

b- Exercício de mandato eletivo.

III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV – estiver em desvio de função.

Art. 15. Para efeito do interstício para a progressão funcional, não se conta o ano em que o profissional da educação estiver:

I - faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa;

II - sofrido pena administrativa de suspensão.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Art. 16. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional do Magistério da Educação Básica que estiver:

I - Cumprindo pena decorrente de processo disciplinar e/ou administrativo;

II - Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - Em desvio de função.

Subseção I

Da Progressão Vertical

Art. 17. Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação Básica do nível em que se encontra para um nível superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra, conforme especifica esta lei, ressalvado o enquadramento constante das disposições transitórias.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á após o término do estágio probatório, iniciando o processo com requerimento do servidor.

§ 2º A mudança de nível independe da mudança de classe.

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme percentual: Nível I para NIVEL II 6%, Nível II para Nível III 7%, Nível III para o IV 8%, para o V 9%.

§ 4º A mudança de nível dar-se-á, depois de atendidas as exigências desta lei, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O primeiro nível da carreira do Profissional da Educação Básica será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital do concurso de cada servidor.

§ 6º A mudança de Nível não altera a área de atuação do Profissional do Magistério da Educação Básica, especificada no edital do concurso.

Art. 18. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação, classificados da seguinte forma:

I - Para o profissional da educação cargo de PROFESSOR:

a) nível I – formação de nível médio, na modalidade normal (magistério);

b) Nível II – Normal Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou mais complementação pedagógica para docência;

c) Nível III - Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental ou do suporte pedagógico;

d) Nível IV - Mestrado em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Ensino Fundamental I;

e) Nivel V - Doutorado em área específica do curriculo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental I.

§1º Para a mudança de Nível será exigido à apresentação de Diploma, Certificado registrados, e/ou Declaração revalidada pelo periodo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual periodo, pelo Sistema Educacional Brasileiro.

§2º As carreiras dos profissionais que compõem o Quadro Transitório estão dispostas no Capítulo das Disposições Transitórias desta Lei.

Art. 19. A progressão vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício e em conformidade com esta lei;

II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período letivo;

III - não ter sofrido pena administrativa de suspensão nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

Parágrafo Unico: os percentuais previstos nos anexos desla Lei referente à progressão vertical serão reajustados em consonância com o orçamento disponível para o ano corrente, exceto o vencimento do Nivel I que será atualizado em conformidade com a Lei 11.738/2008 (PSPN).

Subseção II

Da Progressão Horizontal

Art. 20. Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Educação Básica, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada cargo, baseada no tempo de serviço e na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A mudança de classe dar-se-á de três em três anos.

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.

§ 3º A progressão horizontal independe da progressão vertical.

§ 4º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme o Anexo II desta Lei.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Art. 21. A progressão horizontal do Profissional do Magistério da Educação Básica

dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I - Ser concursado para o cargo de professor

II - cumprir três anos de efetivo exercício na classe A;

III – atingir no mínimo 70% da média, das últimas três avaliações de desempenho;

IV - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período letivo;

V - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

V – comprovar através de certificados a carga horária mínima, somatória, de 100 (cem) horas de cursos relacionados a sua área de atuação, no período avaliado.

VI – Somente serão aceitos os certificados de cursos, seminários, palestras, conferências, fóruns, voltados para área da Educação e emitidos por instituições de ensino e afins.

VII – Obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Educação, oferecerá, anualmente cursos, de formação continuada, através de uma instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 60hs.

VIII- Profissional do magistério que esteja atuando em sala de aula ou cargo de direcão, coordenacão pedagógica, supervisão e orientacão educacional.

Parágrafo Unico: os percentuais previstos nos anexos desla Lei referente à progressão horizontal serão reajustados em consonância com o orçamento disponível para o ano corrente.

Seção V

Da qualificação profissional

Art. 22 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Art. 23 A licença para qualificação profissional do consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida ao cargo de professor, nas seguintes hipóteses:

I. Para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município;

II. Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III.Deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

CAPÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL

SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 24. O ingresso na Carreira do Profissional do Magistério da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter habilitação específica exigida no edital para provimento do cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - se comprometer com o cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo com zelo e eficácia.

Art. 25. O ingresso na carreira do Profissional do Magistério da Educação Básica dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação e escolaridade exigida para o desempenho do cargo e função, observando o seguinte:

I - Para o Magistério Público Municipal será exigido, no mínimo:

a) Para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental - nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em Educação Física, em curso Normal Superior;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

b) Para o Suporte Pedagógico - Licenciatura Plena em Pedagogia, outra Licenciatura ou especialização correspondente a função.

Para Orientação Educacional - formação em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, Pedagogia com especialização em Orientação Educacional ou Psicopedagogia;

d) Para Supervisão Educacional – formação em pedagogia com habilitação em Supervisão Educacional ou Psicopedagogia.

§ 1° O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação e escolaridade exigidas no edital do concurso, e sempre na classe inicial.

§ 2° Comprovada a existência de 20% (vinte por cento) de vagas nas unidades de educação e ensino e indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo de quatro em quatro anos.

SEÇÃO II
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais para os professores concursados conforme termo de posse.

§ 1º O Profissional do Magistério (do quadro permanente e transitório) poderá ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da U.E. e interesse do professor em conformidade com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° O Profissional do Magistério da Educação Básica será lotado na Unidade de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 3° A remuneração do Profissional do Magistério da Educação Básica será referente à sua carga horária de trabalho.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

§ 4° O Profissional do Magistério da Educação Básica será remunerado de acordo com seu cargo, nível e classe, independente da etapa de ensino em que atuar.

Art. 27. Fica assegurado a todos os professores em regência de classe o correspondente a 2/3 e um 1/3 de sua jornada de trabalho para horas atividades e livre docência.

§ 1° A organização das horas atividades é de responsabilidade da U.E. ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada na Proposta Pedagógica.

§ 2° As horas-atividades deverão ser cumpridas na U.E. ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3° Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldade de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da UE.

Art. 28. Considera-se como efetivo exercício do Profissional do Magistério da Educação Básica, além dos dias trabalhados, os feriados e os dias de descanso semanal, além do afastamento motivado por:

I - férias;

II - exercício de cargo comissionado na Educação;

III – As licenças para:

a) – Tratamento da própria saúde;

b) – Acompanhamento de pais, filhos ou cônjuge ou companheiro em tratamento de saúde por período de até 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da real necessidade, sendo necessário a apresentação de atestado médico ou laudo;

c) – Licença maternidade;

d) – Qualificação profissional;

e) - Licença paternidade, por 8 (oito) dias consecutivos;

f) – Licença por óbito, de irmãos, pais, filhos ou cônjuge, avós paternos e maternos por oito dias;

IV - Os afastamentos para:

a) Serviço Tribunal do Júri;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

b) atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral;

c) Mandato Classista;

V - As disposições para:

a) Conselho Municipal da Educação;

VI - Outros assegurados em legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único: Será considerado efetivo exercício para apenas 01 (um) profissional da educação a atuar de acordo com a disposição no inciso V, alínea "a".

SEÇÃO III
DA POSSIBILIDADE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Subseção I
LICENCA MÉDICA

Art. 29 Os Profissionais do Magistério da Educação Básica que necessitarem de afastamento médico por período superior a quinze dias deverão requerer Licença médica junto ao INSS.

Subseção II
ATESTADO MÉDICO

Art. 30 Os Profissionais do Magistério da Educação Básica que necessitarem de afastamento médico por período inferior a quinze dias, deverão apresentar o atestado médico contendo o nome do servidor, a identificação do profissional de saúde no seu respectivo conselho, o tempo total de afastamento e o diagnóstico.

Parágrafo Único - O atestado deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias após o início do afastamento. Caso o período seja ignorado o servidor opte por não cumprir o determinado nesta Lei, os dias serão contabilizados no sistema como falta ao serviço.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 31 A remoção do Profissional do magistério da Educação Básica será realizada observado o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal e portaria da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I – por necessidade da demanda educacional em acordo com o professor;
II – por solicitação do professor, quando houver disponibilidade de vaga;

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 32 São direitos dos profissionais em cargo efetivo do Magistério Público da Educação Básica
I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária;
II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação municipal;
III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/08/18

VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pela Proposta Pedagógica da U.E., objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VIII – ter um cuidador em sala de aula para alunos portadores de necessidades especiais e para alunos da educação infantil;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 33 Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal;

II - as gratificações;

III - os auxílios pecuniários.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e auxílios se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 34. São criadas as Função Gratificada, específicas do magistério para o desempenho de função de Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor.

§ 1º O exercício das funções gratificadas criadas por este artigo é privativo de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Supervisor na rede municipal de ensino, com a devida habilitação e em efetivo exercício.

§ 2º Os servidores ao serem designados para o exercício da Função Gratificada acima descritas, quando em período de estágio probatório, tem o mesmo interrompido, reiniciando-se a contagem ao retornar à função.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 19/08/19

Art. 35. A remuneração pelo exercício da função gratificada de Diretor incide, em 20(vinte) horas, sobre o valor atribuído ao padrão referencial, previsto no anexo I, desta Lei, e de acordo com os percentuais e critérios a seguir:

I – Diretor de Escola, com atuação em creche e, 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído ao padrão referencial;
II – Diretor de Escola, com atuação em Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental I 30% (Trinta por cento) do valor atribuído ao padrão referencial;
III – Coordenador Pedagógico com atuação em creche, 10% (dez por cento) do valor atribuído ao padrão referencial.
IV – Coordenador Pedagógico com atuação em Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental I 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao padrão referencial.
§ 1º A remuneração para o exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico, atuante na zona urbana, terá como base o quantitativo de alunos matriculados de acordo com a tabela abaixo:

0 a 150 alunos	151 a 300 alunos	301 a 500 alunos	Mais de 501 alunos
01 Coordenador Pedagógico - 40 h	02 Coordenadores Pedagógicos - 40h	03 Coordenadores Pedagógicos– 40h	04 Coordenadores Pedagógicos – 40h

Art. 36. A remuneração para o exercício da função gratificada de Diretor e Coordenador Pedagógico Escolar 40 (quarenta) horas, terá o valor atribuído como base padrão referencial.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO

Art. 37. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de

progressão e de estabilização, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I – eficácia nas atribuições de sua competência;

II - conduta de comprometimento com o trabalho educativo;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - domínio específicos do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

V - relacionamento interpessoal;

VI - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

VII - coerência entre os planos e sua execução;

VIII - compromisso com as normas que regem a educação;

IX - integração aos objetivos educacionais do Município.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/05/19

§ 1° Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter pontuação mínima de 70% (setenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento).

§ 2° A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente da seguinte forma:

a) Avaliação do professor regente: será realizada através de auto avaliação, bem como pelo gestor escolar ou correspondente, pela coordenação pedagógica e um colega de turno definido por sorteio.

b) Avaliação do coordenador pedagógico: será realizado pelo supervisor ou orientador, através de auto avaliação, bem como pelo gestor escolar ou correspondente, a Dirigente Municipal de Educação e um professor da área de atuação definido por sorteio.

c) Avaliação do Gestor Escolar: será realizada através de auto avaliação, de um Dirigente Municipal de Educação e um professor por turno, definido por sorteio.

§ 3º Para aferição da nota da avaliação a que se refere o parágrafo anterior serão somadas as notas de cada avaliação e dividida por 4 (quatro) definindo-se a média final do profissional da educação básica, exceto alínea "c" que terá 5 (cinco) avaliações, quando houver 3 (três) turnos de funcionamento escolar.

§ 4° É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação, apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor, na **Ficha de Avaliação de Desempenho.**

§ 5° O processo de avaliação será efetivado, desde a elaboração até a consolidação de dados e divulgação, por uma Comissão Setorial de Avaliação, constituída por 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Educação e um representante da cada Unidade de Ensino, eleitos pelas mesmas, através de assembleia e nomeados por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida, atendendo a conveniência da Administração Pública:

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

II - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 39 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

I - Exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o **Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;**

III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 40 Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata

esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no caput o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:
I – Exoneração ou Licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II - outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Art. 41 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação da Unidade de Ensino ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso, sendo observado o interesse da Administração pública.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 42 O período de férias anual dos profissionais do magistério professor será:

I – quando em função docente de 30 dias;

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 43. Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS PROIBICÕES
SECÃO I
DOS DEVERES

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

Art. 44. Aos integrantes dos quadros permanente e transitório dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Municipio de Cristalândia no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do municipio, cumpre:

I - desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

III - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

V - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra -escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

VI - esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que

acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas que favoreçam o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;

IX – promover o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política, cultural e ecológica do educando;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - conhecer e respeitar a legislação pertinente à educação e ao município;

XII - desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;

XIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;

XVII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 45. É vedado aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente e em legislação específica:

I - ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II - desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente ameaças ou maus tratos que estes venham a sofrer;

III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

V - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

VI - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VII – ingerir bebida alcoólica ou fumar no local de trabalho;

VIII – retirar sem previa autorização superior, documento e/ou objeto do local de trabalho;

IX – assediar moralmente ou sexualmente as pessoas com quem se relacione no local de trabalho.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 46. Serão incorporados ao cálculo dos proventos de aposentadoria os adicionais por tempo de serviço e por titulação de mestrado ou doutorado, respeitado o disposto na legislação previdenciária.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 47. Pela ocorrência da morte do profissional do magistério, o dependente faz jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido na legislação previdenciária e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

SEÇÃO III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 48. O profissional do magistério estável ficará em disponibilidade quando o cargo que ocupa for extinto ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 49. O retorno à atividade do profissional do magistério em disponibilidade far-

se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Fica estabelecido o mês de maio como data base para atualização do piso municipal baseado no piso do salarial nacional.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 51. À Secretaria Municipal de Educação, compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do municipio.

Art. 52. O exercício da função de direção de unidade escolar é reservado aos integrantes efetivos da Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Público Municipal, devendo observar o que rege esta lei.

Art. 53- O gestor da unidade de ensino, será nomeado por ato do chefe do poder executivo municipal, em uma lista triplice, escolhida através de processo eletivo e cumprindo todos os requisitos dos incisos abaixo, podendo ser servidor efetivo ou comissionado.

I - ser portador de diploma de curso superior;

II – ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica da Rede Pública Municipal local;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação do desempenho;

IV - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de dois anos que antecede as eleições;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/05/19

V – não estar condenado ou respondendo a processo criminal;

VI - não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;

§ 1º A Comissão responsável pela seleção do gestor (a) será a mesma Comissão Setorial de Avaliação, devendo os seus atos serem inspecionados pela comissão de gestão do plano e homologados pelo secretário (a) municipal de educação.

§ 2º O ocupante da função de Gestor de Unidade de Educação e Ensino submete-

se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 3º Ficará a cargo do Chefe do Executivo a escolha dos coordenadores pedagógicos, em lista triplice indicados pelo Gestor da Unidade de Ensino e Comunidade Escolar.

§ 4º não havendo processo eletivo pela vacância de candidato o mesmo permanecerá no cargo, havendo uma recondução com o mandato de 1(um) ano, conforme desempenho permanecerá no cargo;

Art. 54. A escolha do profissional que exercerá a função de Diretor (Gestor) de UE será por processo eletivo, em lista triplice, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que cumprido os requisitos constantes neste artigo.

§ 1º O processo eletivo de que trata este artigo, seguirá cumulativamente a sequência de procedimentos abaixo:

I – Inscrição com comprovação de:

a) habilitação;

b) experiência profissional;

c) idoneidade funcional e criminal;

d) certidão negativa do SPC e do SERASA;

II - A seleção pela comunidade escolar, aos candidatos que cumprirem os incisos anteriores;

§ 2º É proibido qualquer vínculo com a política partidária na divulgação do candidato a direção, e seu descumprimento resultará no cancelamento da candidatura.

§ 3º O edital da seleção, por ato do poder executivo, especificará outras normas, observando este Plano e demais leis pertinentes.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/08/19

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 55. O quantitativo de servidores por cargo está disposto na tabela 1 do Anexo III.

Art. 56. Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão

do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Cristalândia -TO, com finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR.

§ 1º A Comissão de Gestão do Plano será integrada por:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 04 representantes dos professores;

d) 01 representante do Conselho Municipal de Educação.

e) 01 representante do poder legislativo.

f) 01 representante do Sindicato.

§ 1º. A indicação dos representantes dos professores deve ser realizada pela categoria, sendo efetivos e representando as U.E, sendo indicado número superior ao de representantes indicados os quais passarão pelo crivo do poder executivo para nomeação.

§ 2º Os representantes das secretarias serão indicados pelos respectivos secretários, sendo indicado número superior ao de representantes indicados os quais passarão pelo crivo do poder executivo para nomeação.

§ 3º O representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Presidente do Conselho, sendo indicado número superior ao de representantes indicados os quais passarão pelo crivo do poder executivo para nomeação.

§ 4º Para cada membro titular deverá ser eleito um membro suplente.

§ 5º Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução de, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros, por igual processo.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/08/18

§ 6º Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I - Acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município.

II - Acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação permanente de desempenho;

III - elaborar normas complementares a implementação desta lei.

IV - dar parecer quanto:

a) As diretrizes da avaliação com fins de progressão

b) As demais avaliações,

c) Demais matérias mencionadas nesta Lei

§ 7º A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 57. A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de até 60 dias após aprovação desta Lei.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 10/09/19

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Quando da implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério da Educação Básica este será enquadrado por ato do poder executivo municipal, considerando a tabela III do Anexo III.

§ 1º O enquadramento disposto no caput ocorrerá em acordo com a disponibilidade orçamentária de 73% (setenta e três por cento) do FUNDEB.

§ 2º O enquadramento, quanto ao nível, dar-se-á para o nível compatível com a escolaridade e habilitação atual do servidor.

§ 3º A definição do nível para o enquadramento será mediante apresentação de Diploma, Certificados registrados e/ou Declaração, revalidado pelo Sistema Educacional Brasileiro.

§ 4º O enquadramento, quanto à classe, dar-se-á considerando o tempo de serviço no atual cargo efetivo, contando o tempo em efetivo exercício e o disposto nesta lei.

§ 5º O enquadramento dependerá de requerimento do servidor à administração municipal e ato do poder executivo que especificará o nível e a classe de cada servidor, conforme regulamenta esta lei.

§ 6º Após o início da vigência deste plano os professores terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer o enquadramento.

§ 7º Os cargos do quadro transitório serão extintos com as respectivas vacâncias;

§ 8º Os demais profissionais do magistério da educação que compõem o quadro

transitório serão enquadrados de acordo com a formação, cumprindo o disposto nessa lei, conforme tabela 02 do Anexo III

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária de todos os recursos destinados à educação e a contrapartida do município.

Art. 60 O valor do padrão de referência será fixado no piso salarial Nacional. Será reajustado em 5% (cinco por cento) o valor dos salários da Tabela III, conforme valores atualizados da Tabela IV em anexo.

Parágrafo único. A revisão geral anual prevista no Art. 37, X, da Constituição Federal, será efetuada, por lei municipal especifica, no mês de maio de cada ano.

Art. 61 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no **Art. 57**, conforme segue:

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

Art. 62 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 63. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 64. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/09/19

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA- TO, aos 10 dias do mês setembro do ano de 2019.

Cleiton Cantuário Brito
Prefeito Municipal

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
10/08/19

TABELA 01

QPM – QUADRO PERMANENTE DO MAGISTERIO PUBLICO

CARGO	PADRÃO E REFERENCIA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor I	N 1 – Magistério	4
Professor II	N 2 – Normal superior/Licenciatura Plena	15
Professor III	N 3 – Licenciatura Plena + Pós-Graduação	20
Professor IV	N 4 – Licenciatura Plena + Magistrado	0
Professor V	N 5 – Licenciatura Plena + Doutorado	0

TABELA 02

QTM – QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	QUANTITATIVO
Monitor	Auxiliar de Professor Educação Infantil (Creche e Pré Escola)	3
Agente de Ensino	Auxiliar da Educação Infantil (Creche e Pré Escola)	1

TABELA IV

PROGRESSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACÃO- 60% COM AJUSTE 5% PISO ATUAL								
Ordem	NIVEL	CARGA	CLASSE	F.Injust.	Pun.Disciplinar	SALARIO ATUAL	5%	Ajuste c/Piso 2016
1	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
2	N1	40hs	D	NÃO	NÃO	2.557,74		2.557,74
3	N3	40hs	G	NÃO	NÃO	3.790,76	189,54	3.980,30
4	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
5	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
6	N2	40hs	B			2.557,74		2.557,74
7	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
8	N3	40hs	G	NÃO	NÃO	3.790,76	189,54	3.980,30
9	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
10	N2	40hs	D	NÃO	NÃO	2.898,06	144,90	3.042,96
11	N1	40hs	A			2.557,74		2.557,74
12	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
13	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
14	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
15	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
16	N3	40hs	F	NÃO	NÃO	3.603,89	180,19	3.784,08
17	N2	40hs	D	NÃO	NÃO	2.898,06	144,90	3.042,96
18	N2	30hs	C	NÃO	NÃO	2.063,83	103,15	2.166,18
19	N2	40hs	G	NÃO	NÃO	3.340,14	167,01	3.507,15
20	N2	40hs	D			2.898,06	144,90	3.042,96
21	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
22	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
23	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
24	N2	40hs	C			2.750,70	137,54	2.888,24
25	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
26	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
27	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
28	N1	40hs	G	NÃO	NÃO	2.776,33	138,82	2.915,15
29	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
30	N1	40hs	A	NÃO	NÃO	2.557,74		2.557,74
31	N3	40hs	G	NÃO	NÃO	3.790,76	189,54	3.980,30
32	N3	40hs	G	NÃO	NÃO	3.790,76	189,54	3.980,30
33	N3	40hs	D	NÃO	NÃO	3.230,16	161,51	3.391,67
34	N3	20hs	C	NÃO	NÃO	1.521,64	76,08	1.597,72
35	N3	40hs	C	NÃO	NÃO	3.043,29	152,16	3.195,45
36	N2	40hs	A			2.557,74		2.557,74
37	N3	40hs	G	NÃO	NÃO	3.790,76	189,54	3.980,30
38	N2	40hs	G	NÃO	NÃO	3.340,14	167,01	3.507,15
39	N3	40hs	H	NÃO	NÃO	3.977,63	198,88	4.176,51
						117.282,87	4.585,27	121.868,14

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE FINANÇAS

TABELA Nº 3

DO QUADRO PERMANENTE MAGISTÊRIO PUBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

2.135,64 Valor do piso nacional 0,00%

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	Hora/Aula		Percentuais Reajuste de Categorias	VENCIMENTO BASE (Inicial)	CLASSES																											
							A			B			C			D			E			F			G			H			I			J
							(Inicial + %)	Qtd Inicial		(A +%)	Qtd - B		(B +%)	Qtd - C		(C +%)	Qtd - D		(D +%)	Qtd - E		(E +%)	Qtd - F		(F +%)	Qtd - G		(G +%)	Qtd - H		(H +%)	Qtd - I		(I +%)
PROFESSOR	N1 (Inicial) Ensino Médio (Magistério)	20	90	11,86		1.087,82	1.087,82			1.121,21			1.143,64			1.227,99			1.281,38			1.334,78			1.388,17	1		1.441,56			1.494,95			1.548,34
		30	135	11,86		1.601,73	1.601,73	1	1,03	1.681,82		1,06	1.715,45		1,15	1.841,99		1,20	1.922,08		1,27	2.002,18		1,50	2.082,25		1,29	2.162,34		1,40	2.242,42		1,49	2.322,51
		40	180	11,86		**2.135,64**	2.135,64			2.242,42	1		2.349,20			2.455,99	1		2.562,77			2.669,55	1		2.776,33	1		2.883,11			2.989,90			3.096,68
	N2 Licenciatura Plena	20	90	13,64		1.227,99	1.227,99			1.301,67			1.375,35			1.449,03			1.522,71			1.596,39			1.670,07			1.743,75			1.817,43			1.891,11
		30	135	13,64	15,00%	1.841,99	1.841,99	3	1,06	1.952,51		1,11	2.063,03		1,18	2.173,55		1,24	2.284,07		1,30	2.394,59		1,36	2.505,11		1,42	2.615,63		1,48	2.726,14		1,53	2.836,66
		40	180	13,64		**2.455,99**	2.455,99	10		2.603,35	2		2.750,70			2.898,06	3		3.045,42			3.192,78			3.340,14	3		3.487,50			3.634,86			3.782,22
	N3 Especialização	20	90	14,83		1.334,77	1.334,77			1.428,21			1.521,64	1		1.615,08			1.708,51			1.801,94			1.895,38			1.988,81			2.082,25			2.175,68
		30	135	14,83	8,70%	2.002,16	2.002,16		1,07	2.142,31		1,13	2.282,46		1,23	2.422,62		1,28	2.562,76		1,35	2.702,92		1,42	2.843,07		1,49	2.983,22		1,76	3.123,37		1,83	3.263,52
		40	180	14,83		**2.669,55**	2.669,55	1		2.856,41			3.043,26	7		3.230,16	5		3.417,02			3.603,89	1		3.790,76	4		3.977,62	1		4.164,49			4.351,36
	N4 Mestrado	20	90	15,42		1.388,16	1.388,16			1.499,22			1.610,27			1.896,74			1.832,38			1.943,43			2.054,48			2.165,54			2.276,59			2.387,64
		30	135	15,42	4,00%	2.082,25	2.082,25		1,08	2.248,83		1,16	2.415,41		1,24	2.695,10		1,32	2.748,56		1,40	2.915,14		1,48	3.081,72		1,56	3.248,30		1,64	3.414,88		1,72	3.581,46
		40	180	15,42		**2.776,33**	2.776,33			2.998,43			3.220,54			3.993,47			3.664,75			3.886,86			4.108,97			4.331,07			4.553,18			4.775,28
								15			3			8			9			0			1			9			1						

Projeções com Pagamentos do Piso e Progressões		
Exercício	Valor do Piso	%
2016	2.135,64	103,12%
2017	2.298,80	109,72%
2018	2.455,35	116,06%
2019	2.557,74	102,39%